

SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. HABEAS CORPUS 0072741-43.2017.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAI S Ação: 0055973-78.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00709900 - IMPTE: MARCELLA LOPES DE CARVALHO PESSANHA OLIBONI (DP 8606923) PACIENTE: LUCIANO DA SILVA LACLOT AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAI S **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HABEAS CORPUS 0072741-43.2017.8.19.0000 Impetrante: Dra. Marcella Lopes de Carvalho Pessanha Oliboni Paciente: Luciano da Silva Laclot Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva HABEAS CORPUS. INCONFORMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA TIRADA NA ASSERTIVA DE QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAI S, EM RAZÃO DA DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DE UMA DAS CARTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DOUTA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, INFERE-SE QUE, EM 31/01/2018, FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CES Nº 2225127-68.2011.8.19.0021, NA FORMA DO ARTIGO 90 DO CP CONSIDERANDO-SE QUE SE TRATA DE SITUAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE, NÃO RESTA À MENOR SOMBRA DE DÚVIDA QUE A HIPÓTESE EM COMENTO ACARRETOU NA PERDA DE OBJETO DESTE WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO A Defensora Pública acima nominada impetrou o presente pedido de ordem por habeas corpus em favor de Luciano da Silva Laclot, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, consistente na demora do Juízo coator em apreciar o pedido de extinção de punibilidade de uma das condenações do ora paciente. Desta forma, requer a concessão da liminar e, no mérito, a sua confirmação para que a autoridade coatora analise o pedido de extinção de uma das Carta de Execução de Sentença. Decisão de minha relatoria (arquivo 000014), que fez indeferir a liminar, determinando a requisição das informações de praxe, bem como a remessa destes a culta Procuradoria de Justiça para apresentação de Parecer. As informações vieram prestadas pela autoridade apontada como coatora no arquivo 000020. A douta Procuradoria de Justiça apresentou o seu ilustrado Parecer (arquivo 000043), opinando pela extinção do processo ante a perda do objeto, na forma do artigo 659 do CPP. É o relatório sucinto. Passo ao voto. A pretensão contida neste Habeas Corpus é dirigida no sentido de demonstrar que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais, tendo em vista a demora na apreciação do pedido de extinção da punibilidade de uma das Cartas de Execução de Sentença. Com efeito, o paciente possui em trâmite na Vara de Execuções Penais as Cartas de Execução de Sentença número 0055973-78.2013.8.19.0001 e 2225127-68.2011.8.19.0021. Nas informações prestadas pela eminente Juiz de Direito, Dra. Larissa Maria Nunes Barros Franlin Duarte, da Vara de Execuções Penais, em 31/01/2018, foi declarada extinta a punibilidade da CES nº 2225127-68.2011.8.19.0021, na forma do artigo 90 do CP. Considerando-se que se trata de situação fática superveniente, não resta à menor sombra de dúvida que a hipótese em comento acarretou na perda de objeto deste Writ. Pelas razões que acima estão expandidas é que entendo por julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018. Desembargador Sidney Rosa da Silva Relator 3 Habeas Corpus nº 0072741-43.2017.8.19.0000 VV - Desembargador Sidney Rosa da Silva 3

008. HABEAS CORPUS 0004934-69.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MESQUITA VARA CRIMINAL Ação: 0319687-86.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00050229 - IMPTE: HEBERT BORGES CEZAR OAB/RJ-169006 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

009. HABEAS CORPUS 0004481-74.2018.8.19.0000 Assunto: Suprimir Ou Reduzir Tributo, Ou Contribuição Social e Qualquer Acessório / Crimes contra a Ordem Tributária / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 36 VARA CRIMINAL Ação: 0296059-44.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00046166 - IMPTE: ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR OAB/RJ-055419 PACIENTE: ANA PAULA ZAIDEN PALMIER NUNES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: CARLOS EDUARDO DA FONSECA PALMIER NUNES **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Impetrante/Advogado: ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR - OAB/RJ Paciente: ANA PAULA ZAIDEN PALMIER NUNES Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Corrêu: CARLOS EDUARDO DA FONSECA PALMIER NUNES Capitulacão delitiva: Artigos 1º, I E II, (30X), DA LEI 8.137/90, N/F 71 DO CP Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por advogado em favor de ANA PAULA ZAIDEN PALMIER NUNES, RG nº 04.879.003-4 IFP/RJ, apontando como coator o JUIZO DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso e, no mérito, o seu trancamento definitivo. Relata a inicial que a Paciente é empresária e assim compôs, na condição de quotista, o quadro societário da empresa CEP Comércio de Roupas LTDA, CNPJ nº 68.704.535/0001-87 e Inscrição Estadual nº 84.688.258, a qual era estabelecida na Avenida das Américas, nº 4666, Loja 114-A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (anexo 22). A referida empresa teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 03.314116-9 (anexo 10), e a ciência da autuação se deu na pessoa do Sr. Nilton Coutinho, que figura como mandatário de apenas um dos quotistas da sociedade e não da empresa nem dos demais contribuintes que integram o quadro societário (anexo 26). Acrescenta que não foi apresentada impugnação ao referido crédito fiscal, dando azo à inscrição na Dívida Ativa, conforme Certidão de nº 2011/052.075-4. Contudo, afirma que a Certidão da Dívida Ativa - CDA é nula. Isso porque, conforme prevê o Decreto nº 2473 de 06/03/1979, para validade do auto de infração, é necessária a regular intimação do contribuinte (art. 741), o que não ocorreu na hipótese, resultando na nulidade do auto lavrado sem observância de formalidade legal (art. 482). A despeito disso, o Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em face dos sócios quotistas, dentre eles a Paciente, sob a alegação de que teria ocorrido supressão de tributos no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010, fraudando a legislação tributária, lançado informações inexatas em seus livros fiscais, deixando assim de pagar ICMS, incorrendo nas penas previstas no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (anexo 03). A Paciente apresentou defesa prévia (anexo 28). Desta forma, a Paciente sendo processada com base em uma suposta dívida constituída através de um auto de infração lavrado de forma nula, razão pela qual a CDA não pode servir como prova de falta de pagamento de tributos e assim impor à Paciente a pena pretendida pelo Ministério Público. Pondera que no próximo dia 06 de fevereiro será realizada audiência para fins de interrogatório da Paciente (anexo 02), expondo-a a constrangimento desnecessário, sendo inconteste que a mera submissão de réu a julgamento final em ação penal flagrantemente inviável, por si só, configura grave constrangimento ilegal. Assim, requer a concessão da LIMINAR para suspender a ação penal em curso. No MÉRITO, pretende a concessão da ordem impetrada para trancar a ação penal ofertada contra a Paciente, por reconhecer a nulidade do Auto de Infração. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. Como sabido, a concessão de liminar em habeas corpus reserva-se aos casos excepcionais de ofensa